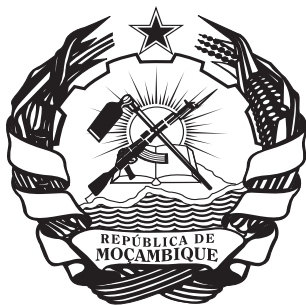




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 22/2014:

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial.

Decreto n.º 23/2014:

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação abreviadamente designado por INDE.

Resolução n.º 21/2014:

Aprova a Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/2014

de 16 de Maio

Havendo necessidade de actualizar o regime de licenciamento da actividade industrial face ao desenvolvimento industrial em curso no País e tendo em conta os esforços do Governo com vista à harmonização, simplificação legislativa e descentralização do processo do licenciamento para o exercício da actividade industrial, tornando célere a sua tramitação, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. São revogados o Decreto n.º 39/2003, de 26 de Novembro, a alínea c) do n.º 2 do artigo 3 e a secção C da Tabela de Actividades Económicas Sujeitas ao Licenciamento Simplificado que constitui o anexo n.º 1, na parte relativa

às indústrias, ambos do Regulamento do Licenciamento Simplificado, aprovado pelo Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março, bem como todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria aprovar as normas necessárias para assegurar a aplicação deste Regulamento.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor noventa dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Março de 2014

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Os termos usados no presente Regulamento constam do Glossário em anexo ao presente Decreto (Anexo I) e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto fixar as condições e procedimentos para o licenciamento e exercício de actividades industriais, sem descurar a salvaguarda da protecção de pessoas, bens e do meio ambiente.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos Estabelecimentos Industriais que se proponham realizar as actividades constantes da Classificação de Actividades Económicas (CAE) em vigor, previstas no Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da indústria regulamentar a integração de novas actividades industriais na lista de actividades abrangidas por este Regulamento.

ARTIGO 4

(Classificação dos Estabelecimentos Industriais)

1. Para efeitos do presente regulamento, os Estabelecimentos Industriais são classificados em Grande, Média, Pequena e Micro Dimensão, de acordo com os seguintes critérios:

Categorias	Investimento Inicial (Meticais)	Potência Instalada ou a Instalar (KvA)	N.º de Trabalhadores
Grande Dimensão	Igual ou superior a 300.000.000,00	Igual ou superior a 1000	Superior a 100
Média Dimensão	Igual ou superior a 75.000.000,00	Igual ou superior a 500	De 50 a 100
Pequena Dimensão	Igual ou superior a 750.000,00	Igual ou superior a 10	De 5 a 49
Micro Dimensão	Inferior a 750.000,00	Inferior a 10	Inferior a 5

2. Para que um Estabelecimento Industrial seja classificado numa determinada categoria deve preencher pelo menos dois dos critérios constantes da tabela referida no número anterior.

3. Para efeitos de classificação de Estabelecimentos Industriais cujos parâmetros se situem em três níveis diferentes ou intercalados, deve ser considerado o nível intermédio.

ARTIGO 5

(Localização)

1. Sem prejuízo do que consta dos planos de urbanização existentes, os Estabelecimentos Industriais de grande, média e pequena dimensão devem estar localizados em zonas industriais previamente definidas, tendo em conta o risco da actividade conforme classificado na legislação sobre Avaliação do Impacto Ambiental.

2. A localização de Estabelecimentos Industriais referidos no número anterior só pode ser autorizada pela entidade licenciadora fora das zonas industriais, quando não existam planos de urbanização ou zonas industriais previstas e mediante parecer favorável do serviço competente da respectiva autarquia ou distrito.

3. Os Estabelecimentos Industriais de micro dimensão só podem situar-se em zonas ou edifícios residenciais mediante parecer favorável da autarquia ou distrito que salvede as medidas de protecção de pessoas, bens, meio ambiente, desde que não realizem actividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental ou Estudo Ambiental Simplificado.

ARTIGO 6

(Normas de fabrico)

Os Estabelecimentos Industriais devem observar as normas de fabrico, qualidade, armazenamento, gestão de resíduos e de transporte definidas em legislação específica para cada tipo de produto e actividade.

ARTIGO 7

(Higiene, salubridade, segurança e protecção ambiental)

1. Todos os Estabelecimentos Industriais devem adoptar um sistema de gestão de saúde, higiene e segurança no trabalho que respeite as disposições legais e regulamentares em vigor

sobre a matéria, tomando as medidas de prevenção e controlo necessárias com vista a eliminar ou minimizar os riscos para as pessoas e bens, em especial os trabalhadores, e que observe as normas ambientais aplicáveis.

2. Os Estabelecimentos Industriais devem, sem prejuízo de outras regras e princípios específicos:

- Adoptar as melhores técnicas disponíveis e princípios de eco-eficiência;
- Utilizar racionalmente a energia e água;
- Adoptar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, tanto na fase de implantação, operacionalização assim como na altura do encerramento do estabelecimento industrial.

3. Sempre que seja detectada alguma anomalia no funcionamento do Estabelecimento Industrial que possa resultar numa situação de perigo para pessoas, bens e meio ambiente devem ser tomadas as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, proceder à suspensão da actividade, devendo o titular da licença imediatamente comunicar esse facto à entidade licenciadora e outras entidades competentes em razão da matéria.

ARTIGO 8

(Cadastro Industrial)

1. Compete ao Ministério que superintende a área de indústria criar e manter um Cadastro Central dos estabelecimentos industriais referidos no artigo 4 do presente regulamento.

2. Compete a entidade que superintende a área da indústria a nível de cada Província, manter o cadastro provincial dos estabelecimentos industriais.

3. A entidade que superintende a área da indústria a nível de cada Província deve fornecer mensalmente informação e dados necessários ao Cadastro Industrial Central.

4. Os Balcões de Atendimento Único, as autarquias locais e a entidade que superintende a área da indústria a nível do distrito devem fornecer mensalmente informação e dados referentes aos processos de licenciamento instruídos ao serviço que superintende a área de indústria a nível de cada Província.

5. Para efeitos de actualização do cadastro, os titulares das licenças devem prestar informação sobre os seus estabelecimentos industriais em fichas a serem obtidas gratuitamente junto da entidade licenciadora até ao último dia do mês de Março de cada ano.

6. As normas de funcionamento do Cadastro Industrial Central serão estabelecidas por despacho do Ministro que superintende a área da indústria, ouvido o Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO II

Instrução do processo de instalação e exercício de actividades de estabelecimento industrial

SECÇÃO I

Estabelecimentos de Grande, Média e Pequena Dimensão

ARTIGO 9

(Competências)

1. A autorização para a instalação de Estabelecimentos Industriais de grande dimensão é da competência do Ministro que superintende a área da indústria.

2. A autorização para a instalação de Estabelecimentos Industriais de média e pequena dimensão é da competência do Governador da Província onde se pretende instalar

o estabelecimento industrial.

ARTIGO 10

(Delegação de competências)

Tendo em atenção as condições e as capacidades locais existentes, bem como o grau de complexidade tecnológica de determinadas actividades industriais:

- a) O Ministro que superintende a área da indústria pode delegar no Governador da Província, a competência para autorização da instalação de estabelecimentos industriais de grande dimensão;
- b) O Governador da Província pode delegar nos Directores Executivos dos Balcões de Atendimento Único, a competência para autorizar a instalação de estabelecimentos industriais de média e pequena dimensão.

ARTIGO 11

(Pedido de instalação)

1. O pedido de instalação de Estabelecimentos Industriais de grande, média e pequena dimensão é feito mediante preenchimento do formulário próprio conforme o anexo (Anexo III) ao presente decreto, acompanhado do Projecto Industrial, e de cópias dos seguintes documentos cuja veracidade, em caso das mesmas não estarem autenticadas, é conferida no acto de entrega, mediante apresentação dos respectivos originais:

- a) Para pessoas singulares, nacionais: Bilhete de Identidade ou Passaporte ou Carta de Condução ou Cartão de Eleitor, e para estrangeiros: DIRE ou Autorização de residência precária válida, desde que o respectivo termo de autorização lhe permita exercer actividade económica;
- b) Para pessoas colectivas, a Certidão integral de Registo de Entidade Legal.

2. O pedido de instalação, conforme descrito no número anterior, pode ser entregue na autoridade local que superintende a área de indústria.

ARTIGO 12

(Projecto industrial)

1. O projecto industrial referido no n.º 1 do artigo anterior deve ser entregue em duplicado e devendo conter os seguintes documentos e elementos:

- a) Planta topográfica do local de instalação do Estabelecimento Industrial, e informação sobre a implantação dos edifícios, as respectivas vias de acesso, bem como as propriedades rústicas e urbanas, vias públicas e cursos de água confinantes, tratando-se de construção de raiz ou de ampliação de um estabelecimento industrial existente;
- b) Planta do conjunto industrial na escala conveniente, incluindo oficinas, armazéns, depósitos e escritórios, balneários, refeitórios, instalações sanitárias, esgotos e comunicações, bem como alçados e cortes, para apreciação das coberturas, chaminés, escadas, localização de aparelhos, máquinas, instalações de queima, força motriz ou produção de vapor, armazenagem de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, recipientes de gases sob pressão, fornos, forjas, estufas, tanques, tintas de preparação, monta-cargas, transportadores, pontes rolantes, guindastes, guinchos e todas as demais dependências e equipamentos móveis e fixos que forem relevantes para a laboração do Estabelecimento Industrial;

c) Memória descritiva do projecto que mencione:

- i. Processos e diagramas de fabrico;
 - ii. Matéria-prima a utilizar, suas especificações e quantidades;
 - iii. Capacidade de produção e conformidade dos produtos com as normas ou características legalmente estabelecidas;
 - iv. Aparelhos, máquinas e demais equipamento previsto na alínea b), com a respectiva especificação;
 - v. Número estimado dos operários a empregar;
 - vi. Total da potência eléctrica a instalar;
 - vii. Dispositivo de segurança e meios previstos para suprir ou atenuar os inconvenientes próprios da laboração;
 - viii. Instalações de segurança, de primeiros socorros e de carácter social;
 - ix. Sistema de abastecimento de água;
 - x. Número aproximado de lavabos, balneários e instalações sanitárias;
 - xi. Sistema de rede de esgotos e drenagem de águas pluviais;
 - xii. Instalação para tratamento de efluentes;
 - xiii. Investimento inicial.
- d) Licença Ambiental ou Declaração de isenção emitida pela entidade que superintende a área do ambiente;
- e) Licença de exploração de instalações eléctricas emitida pela entidade que superintende a área de energia a ser submetida apenas no momento de solicitação de vistoria ou emissão do alvará.

2. Caso o processo de licenciamento ambiental ainda não esteja concluído, o requerente deve juntar os Termos de Referência aprovados, devendo a licença ambiental ser entregue posteriormente no acto da solicitação da vistoria.

3. Nos casos de alterações que não implique ampliação, o requerente deve juntar apenas os documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, respeitante ao respectivo projecto de alteração.

4. Nos casos previstos no número anterior, a entidade que houver instruído o processo deve remeter à entidade competente pela decisão de licenciamento toda a documentação de instrução, até dez dias úteis após a conclusão da vistoria prevista no artigo 17, e até três dias úteis para os estabelecimentos industriais não sujeitos a vistoria.

ARTIGO 13

(Isenção de aprovação de projecto industrial e de vistoria)

1. A instalação de Estabelecimentos Industriais de média e pequena dimensão está isenta de aprovação do projecto industrial.

2. A alteração ou ampliação dos Estabelecimentos Industriais de média e pequena dimensão está dependente da aprovação do projecto industrial pela entidade competente pelo licenciamento, cuja decisão deve ser tomada no prazo máximo de doze dias úteis.

3. O requerente deve juntar os documentos referidos no n.º 1 do artigo 12.

ARTIGO 14

(Instrução)

1. Compete à entidade que superintende a área da indústria a nível central a instrução dos pedidos de instalação de Estabelecimentos Industriais de grande dimensão, e aos Balcões de Atendimento Único a instrução dos pedidos referentes a estabelecimentos industriais de média e pequena dimensão.

2. Observadas as condições referidas no n.º 1 do artigo 10 do presente Regulamento, o responsável pela entidade que superintende a área da indústria a nível central pode delegar no responsável da entidade que superintende a área da indústria a nível da Província a competência para instrução dos pedidos referentes a estabelecimentos industriais de grande dimensão, e o Director Executivo do Balcão de Atendimento Único pode delegar ao responsável da entidade que superintende o serviço da indústria a nível do distrito a competência para instrução dos pedidos referentes a estabelecimentos industriais de média e pequena dimensão.

3. Nos casos previstos no número anterior, a entidade que houver instruído o processo deve remeter à entidade competente pela decisão de licenciamento toda a documentação de instrução, até dez dias úteis após a conclusão da vistoria prevista no artigo 16, e até três dias úteis para os estabelecimentos industriais não sujeitos a vistoria.

ARTIGO 15

(Prazo para análise e decisão do Projecto Industrial)

1. A decisão sobre a autorização para a instalação de Estabelecimentos Industriais deve estar concluída num prazo máximo de sete dias úteis para Estabelecimentos Industriais de grande dimensão, e de cinco dias úteis para Estabelecimentos Industriais de média e pequena dimensão, a contar da data da recepção do pedido de instalação até à data de comunicação da decisão ao requerente.

2. No caso de Estabelecimentos Industriais de grande dimensão, a entidade licenciadora deve assegurar a conclusão da análise do projecto, incluindo o parecer da comissão intersectorial prevista no artigo 20 do presente regulamento, no prazo máximo de catorze dias úteis a contar da data de autorização incluindo a notificação do requerente.

3. Os projectos cuja especificidade e complexidade requeiram a realização de diligências adicionais necessárias para a sua aprovação podem requerer mais tempo a ser definido na comunicação a ser feita ao requerente.

4. A instalação e/ou alteração de Estabelecimentos Industriais só pode ter lugar após aprovação do respectivo projecto industrial pela entidade competente.

ARTIGO 16

(Instalação e pedido de vistoria)

1. Uma vez comunicada a decisão sobre a autorização ou aprovação do projecto industrial, o requerente deve iniciar, no período máximo de cento e oitenta dias, a instalação do Estabelecimento Industrial, podendo este prazo ser prorrogado por noventa dias adicionais a pedido do requerente, devendo para tal apresentar as razões do atraso e o plano actualizado de instalação do estabelecimento industrial.

2. Concluída a instalação, incluindo a respectiva capacidade funcional, o requerente deve solicitar à entidade licenciadora, por escrito, a realização da vistoria.

3. O incumprimento do prazo para instalação dos Estabelecimentos Industriais sem prévia comunicação à entidade licenciadora, implica a caducidade da autorização de instalação do Estabelecimento Industrial e o arquivo do respectivo processo.

ARTIGO 17

(Vistoria e condições para o início de laboração)

1. Concluída a instalação, a laboração em Estabelecimentos Industriais de grande dimensão e em Estabelecimentos Industriais de média e pequena dimensão que envolvam a indústria alimentar,

de bebidas, química e farmacêutica, e as actividades sujeitas a avaliação do impacto ambiental nos termos da legislação aplicável, está sujeita a vistoria nos termos e condições fixados no presente Regulamento.

2. A vistoria visa o apuramento das condições técnico-funcionais próprias de cada actividade e as de salubridade nos locais de trabalho, bem como as de higiene, comodidade, segurança pública e dos trabalhadores, ficando sujeitas no que se refere a estes aspectos, ao disposto no presente regulamento e regulamentos específicos sobre a matéria.

3. A entidade instrutora, em articulação com a comissão intersectorial, deve dirigir os serviços de vistoria, promovendo a sua realização no prazo de seis dias úteis após a apresentação do respectivo pedido.

4. Verificada a conformidade da execução dos termos e condições referido no número anterior, é elaborado o respectivo auto de vistoria no prazo máximo de quatro dias úteis contados da data da realização desta, que deve ser assinado pela maioria dos representantes das instituições intervenientes na comissão intersectorial a ser homologado pela entidade licenciadora competente, bem como notificado ao requerente sobre a emissão do respectivo alvará.

5. Os estabelecimentos industriais de média e pequena dimensão que não se encontrem na situação prevista no n.º 1 do presente artigo estão isentos de vistoria, estando sujeitos a inspecção e fiscalização posteriores nos termos do capítulo IV do presente regulamento.

6. Os Estabelecimentos Industriais de grande, média e pequena dimensão só podem iniciar a sua laboração após a emissão do alvará, que deve ocorrer num prazo máximo de dois dias úteis após a emissão do auto de vistoria.

ARTIGO 18

(Início de laboração condicionado)

1. No caso de se constatar alguma deficiência no acto de vistoria, mas que não afecte a saúde pública e não ponha em causa a segurança dos trabalhadores, do ambiente e do produto final específico, pode ser autorizado o início da laboração, sob a condição de, num prazo máximo de noventa dias ou outro menor, a ser fixado no próprio auto, se suprir tal deficiência.

2. Decorrido o prazo previsto nos termos do número anterior, a entidade licenciadora deve verificar o cumprimento das condições impostas.

3. No caso de o requerente concluir que não tem condições para o cumprimento do prazo referido no n.º 1 do presente artigo, deve comunicar o facto, à entidade licenciadora e com proposta de novos prazos antes do termo do prazo.

4. Caso não seja suprida a deficiência no prazo previsto nos termos do n.º 1 ou 3 do presente artigo, a entidade licenciadora deve ordenar as providências julgadas necessárias, incluindo a suspensão de laboração.

ARTIGO 19

(Conteúdo do auto de vistoria)

1. O auto de vistoria é lavrado em conformidade com o guião próprio devendo dele constar o resultado da verificação de:

- a) Satisfação das condições técnico-funcionais próprias da actividade, de salubridade, higiene e segurança dos trabalhadores, definidas em disposições legais;
- b) Observação das condições estabelecidas no despacho de autorização, quando as houver;

- c) Atendimento de eventuais reclamações; e
- d) Quaisquer condições que se julgue necessário impor, e o prazo para o seu cumprimento.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da indústria aprovar o guião de vistoria.

ARTIGO 20

(Comissões intersectoriais)

1. São criadas, para funcionar no Ministério que superintende a área da indústria e nas entidades locais competentes para o licenciamento, comissões intersectoriais, com a função de apreciar os pedidos de licenciamento, analisar e aprovar projectos industriais, articular com instituições relevante se realizar vistorias nos termos do artigo 17 do presente Regulamento.

2. As comissões intersectoriais devem ter a seguinte composição:

- a) Um representante da entidade licenciadora que a preside;
- b) Um representante da entidade licenciadora que será o secretário da comissão intersectorial;
- c) Um representante do Ministério que superintende a actividade em causa;
- d) Um representante do Ministério que superintende a área da Saúde;
- e) Um representante do Ministério que superintende a área do Ambiente;
- f) Um representante do Ministério que superintende a área do Trabalho;
- g) Um representante do Serviço Nacional de Salvação Pública;
- h) Outros cuja inclusão se justifique em razão da matéria.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, cabe aos responsáveis das entidades que superintendem as respectivas áreas designar por despacho o respectivo representante e o seu substituto.

Artigo 21

(Deveres dos membros das comissões)

Os membros das comissões intersectoriais têm os seguintes deveres:

- a) Preparar-se, devida e atempadamente, para todas as sessões a que sejam convocados pela entidade licenciadora, estudando e analisando a documentação, expediente, propostas e recomendações agendadas para apreciação;
- b) Empenhar-se na elaboração e apresentação dos pareceres e recomendações em relação a cada pedido objecto de análise;
- c) Em caso de impedimento e na impossibilidade de se fazerem representar pelos respectivos substitutos, devem comunicar ou mandar comunicar por escrito tal facto ao presidente da comissão bem como os seus pontos de vista e a posição do organismo que representam, antes da realização da respectiva sessão.

ARTIGO 22

(Funcionamento da comissão)

1. As reuniões das comissões intersectoriais são convocadas com antecedência mínima de cinco dias úteis através de uma nota/carta na forma de ofício, cuja recepção deve ser confirmada de imediato ao membro que preside à comissão ou à entidade que convocou a reunião.

2. A aprovação dos projectos é feita por maioria simples dos membros presentes.

ARTIGO 23

(Imposição de novas condições de laboração)

1. A aprovação dos projectos e a vistoria ao Estabelecimento Industrial não impede que, havendo alterações legais ou regulamentares que afectem a área da indústria, as entidades de inspecção e fiscalização imponham a aplicação de novas providências tendentes à eliminação de inconvenientes que, eventualmente, se tenham verificado, incluindo a adopção de novos processos de protecção dos trabalhadores ou das zonas circundantes.

2. Sempre que se verificar a necessidade de imposição de novas providências ou adopção de novos processos, a entidade licenciadora deve dar um pré-aviso de período para negociar com o proponente a adaptação às novas condições e tomando sempre em consideração a necessidade de assegurar que os empreendimentos abrangidos continuem a laborar com rentabilidade.

ARTIGO 24

(Alvará)

1. A autorização para a laboração de estabelecimentos industriais é emitida pela entidade licenciadora sob a forma de alvará, obedecendo o modelo em anexo ao presente decreto (Anexo IV) e que dele faz parte integrante.

2. O alvará habilita o respectivo titular ao exercício da actividade industrial num determinado estabelecimento, e não pode ser objecto de transmissão, seja a que título for, de forma independente em relação ao Estabelecimento Industrial a que respeita.

3. Quaisquer alterações às condições que tiverem sido fixadas no alvará devem ser previamente comunicadas e com a devida justificação à entidade licenciadora, devendo a decisão sobre o pedido ser comunicada ao requerente no prazo máximo de três dias úteis.

4. A autorização que se refere o número um do presente artigo, pode ser cancelada se, no prazo de noventa dias, a contar da data da sua emissão, não for iniciada a laboração, podendo este prazo ser prorrogado por mais sessenta dias a pedido do requerente, apresentando para tal razões para o atraso no início de laboração.

5. O alvará é válido por tempo indeterminado, podendo ser suspenso, cancelado ou revogado pela entidade licenciadora por violação das disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável, ou ainda a pedido do titular nos termos do artigo 28.

6. Em caso de extravio, perda ou deterioração do alvará, o requerente pode solicitar a emissão de uma segunda via apresentando para tal razões justificadas, devendo pagar a taxa de emissão.

SECÇÃO II

Estabelecimentos de micro dimensão

ARTIGO 25

(Competência e condições específicas)

1. O registo dos Estabelecimentos Industriais de micro dimensão é efectuado pelas autarquias locais, e na sua falta pelas entidades que superintendem a área da indústria a nível do distrito.

2. Os Estabelecimentos Industriais de micro dimensão não carecem de autorização para instalação, pelo que se encontram isentos da apresentação do projecto industrial e de vistoria, devendo apenas efectuar-se o seu registo prévio, de acordo com o Anexo V ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

3. Os Estabelecimentos Industriais de micro dimensão que envolvam a indústria alimentar, de bebidas, química e farmacêutica e as actividades sujeitas a avaliação do impacto ambiental nos termos da legislação aplicável estão sujeitos a vistoria antes de iniciarem a sua laboração, a ser efectuada nos termos previstos no artigo 17 do presente regulamento.

4. Qualquer alteração ao Estabelecimento Industrial de micro dimensão deve ser comunicada previamente à entidade competente para o registo que deve pronunciar-se sobre a mesma num prazo de três dias úteis.

5. Os Estabelecimentos Industriais de micro dimensão, devem observar as normas sobre higiene, salubridade, segurança e ambiente definidas na legislação aplicável.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8 do presente Regulamento, as entidades referidas no número um do presente artigo, devem prestar informação referente aos processos tramitados aos Administradores Distritais mensalmente.

SECÇÃO III

Entidades credenciadas

ARTIGO 26

(Entidades credenciadas)

1. O Ministro que superintende a área da indústria pode, a pedido dos interessados, credenciar e registar pessoas ou entidades de reconhecida capacidade e mérito técnico para intervir na elaboração de projectos, relatórios de avaliação, estudos e pareceres, bem como avaliação de conformidade no âmbito das acções previstas no presente regulamento.

2. A intervenção dessas entidades pode ocorrer por iniciativa do empreendedor industrial ou das entidades públicas intervenientes.

3. A intervenção das entidades credenciadas pode conduzir à dispensa de algumas acções ou à redução de prazos, nos termos a definir pelo Ministro que superintende a área da indústria ou do Governador da Província, ao abrigo das competências destes nos termos do presente regulamento.

4. Compete ao Ministro que superintende a área da indústria definir as condições e critérios de avaliação para o reconhecimento da capacidade e mérito técnico a essas entidades.

CAPÍTULO III

Transmissão, cessação e suspensão de laboração de estabelecimentos

ARTIGO 27

(Comunicação da transmissão)

A transmissão de Estabelecimentos Industriais, independentemente da dimensão, deve ser comunicada à entidade licenciadora, no prazo de quinze dias após a transmissão, por meio de uma carta onde constem:

- a) Os dados do transmitente;
- b) A denominação do Estabelecimento Industrial transmitido; e
- c) Os dados do adquirente.

ARTIGO 28

(Comunicação da suspensão e cessação)

1. A suspensão de laboração de Estabelecimentos Industriais de qualquer dimensão que se preveja exceder os sessenta dias deve ser comunicada à entidade licenciadora, com antecedência mínima de dez dias, indicando-se o número de dias de suspensão e os motivos que a determinaram.

2. A cessação de laboração de Estabelecimentos Industriais de grande, média e pequena dimensão deve ser comunicada à entidade licenciadora quinze dias antes da paralisação, devendo a comunicação ser acompanhada do respectivo alvará.

3. A cessação de laboração de Estabelecimentos Industriais de micro dimensão deve ser comunicada à entidade competente pelo registo quinze dias antes da paralisação, devendo a comunicação ser acompanhada da cópia do formulário de registo com comprovativo de entrada que habilita ao exercício da actividade industrial.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, penalidades e taxas

ARTIGO 29

(Órgãos de fiscalização)

Compete a entidade responsável pela inspecção e fiscalização das actividades económicas proceder à inspecção e fiscalização dos Estabelecimentos Industriais no âmbito do presente regulamento.

ARTIGO 30

(Auto de notícia)

1. Sempre que a entidade competente pela inspecção e fiscalização das actividades económicas tenha conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas ao licenciamento constantes do presente Regulamento ou dele decorrente, por qualquer que seja o meio, deve produzir um auto de notícia nos termos do Código de Processo Penal onde conste, para além de outros elementos, os dados do estabelecimento industrial visado, meio ou pessoa de quem obteve a informação, caso não haja solicitação de anonimato, a gravidade da infracção, e possíveis danos.

2. A entidade referida no número anterior do presente artigo deve facultar uma cópia do auto de notícias à entidade licenciadora.

ARTIGO 31

(Penalidades)

A violação das disposições do presente regulamento é passível de aplicação das seguintes medidas:

- a) Advertência;
- b) Multas;
- c) Suspensão da laboração;
- d) Encerramento do Estabelecimento Industrial;
- e) Cancelamento ou revogação do alvará; e
- f) Outras medidas previstas nas demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 32

(Sanções)

1. A primeira infracção às disposições do presente regulamento é punível com pena de advertência registada, exceptuando os actos proibidos por lei ou que periguem a segurança, higiene, saúde pública e a protecção do meio ambiente.

2. As infracções às disposições do presente Regulamento são sancionadas da seguinte forma, sendo as multas calculadas com base no salário mínimo em vigor na função pública:

- a) Em caso de instalação de Estabelecimento Industrial sem a devida autorização ou registo (compreendendo-se aqui também a instalação de um outro tipo de Estabelecimento Industrial que não o autorizado), para além da medida acessória de apreensão de todo equipamento existente nas instalações e:
 - i. Multa de valor equivalente a novecentos salários mínimos para estabelecimentos de grande ou média dimensão;
 - ii. Multa de valor equivalente a setecentos salários mínimos para estabelecimentos de pequena dimensão; e
 - iii. Multa de valor equivalente a oitenta salários mínimos para estabelecimentos de micro-dimensão.
- b) Em caso de início da laboração de Estabelecimento Industrial, sem prévia vistoria:
 - i. Multa de valor equivalente a quinhentos salários mínimos para estabelecimentos de grande dimensão, de média e pequena dimensão mencionados no n.º 1 do artigo 17 do presente regulamento;
 - ii. Multa de valor equivalente a cem salários mínimos para os Estabelecimentos Industriais de micro dimensão mencionados no n.º 2 do artigo 25 do presente regulamento;
- c) Em caso de alteração ou a ampliação de Estabelecimento Industrial sem autorização e/ou prévia vistoria ou registo prévio, conforme aplicável:
 - i. Multa de valor equivalente a duzentos salários para estabelecimentos de grande dimensão;
 - ii. Multa de valor equivalente a cem salários mínimos para os Estabelecimentos Industriais de média ou pequena dimensão mencionados no n.º 1 do artigo 17;
 - iii. Multa de valor equivalente a vinte salários mínimos para Estabelecimentos Industriais de micro dimensão mencionados no n.º 2 do artigo 25 do presente regulamento;
 - iv. Multa de valor equivalente a dez salários mínimos para Estabelecimentos Industriais de micro dimensão.
- d) Com multa de valor equivalente a duzentos salários mínimos, em caso de alteração ou a ampliação de Estabelecimento Industrial de grande dimensão;
- e) Com multa de valor equivalente a cem salários mínimos, em caso de alteração ou a ampliação de Estabelecimento Industrial de pequena e média que envolvam os Estabelecimentos Industriais mencionados no n.º 1 do artigo 17 do presente Regulamento, sem prévia autorização e/ou vistoria;
- f) Com multa de valor equivalente a vinte salários mínimos, em caso de alteração de estabelecimento industrial de micro dimensão que envolvam os Estabelecimentos Industriais mencionados no n.º 2 do artigo 25 do presente Regulamento, sem prévio registo;
- g) Com multa de valor equivalente a dez salários mínimos por incumprimento de quaisquer condições impostas durante a vistoria para os Estabelecimentos Industriais de grande, média e pequena dimensão que envolvam

os estabelecimentos industriais mencionados no n.º 1 do artigo 17 do presente Regulamento;

- h) Com multa de valor equivalente a dez salários mínimos, em caso de laboração de Estabelecimento Industrial de micro dimensão sem observância de normas sobre ambiente de trabalho, higiene, salubridade e segurança;
- i) Com multa de valor equivalente a dez salários mínimos, em caso de não comunicação da cessação e consequente entrega do alvará para os Estabelecimentos Industriais de grande, média e pequena dimensão;
- j) Com multa de valor equivalente a cinco salários mínimos, em caso de não comunicação da cessação e consequente entrega da cópia do formulário de registo com comprovativo de entrada que habilita ao exercício da actividade industrial para micro dimensão;
- k) Com multa de valor equivalente a oito salários mínimos, em caso do agente industrial não enviar a informação do seu estabelecimento industrial no prazo estipulado no n.º 5 do artigo 8 do presente Regulamento, para efeito de actualização do cadastro industrial.
- l) Com multa de valor equivalente a oitenta salários mínimos em caso de encerramento injustificado dos estabelecimentos de grande dimensão, causando perturbações na distribuição e/ou comercialização de bens e produtos;
- m) Com multa de valor equivalente a sessenta salários mínimos em caso de encerramento injustificado das instalações de média dimensão, causando perturbações na distribuição e/ou comercialização de bens e produtos;
- n) Com multa de valor equivalente a quarenta salários mínimos em caso de encerramento injustificado das instalações de pequena dimensão, causando perturbações na distribuição e/ou comercialização de bens e produtos;
- o) Com multa de valor equivalente a vinte salários mínimos em caso de encerramento injustificado das instalações de micro dimensão, causando perturbações na distribuição e/ou comercialização de bens e produtos;
- p) Com advertência registada relativamente às infracções às disposições do presente regulamento para as quais não esteja fixada qualquer outra medida punitiva;
- q) As infracções subsequentes às referidas na alínea anterior são com a multa de valor equivalente a oitenta salários mínimos.

3. Nos casos das alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo, quando se trate de instalação de um outro tipo de estabelecimento industrial que não o autorizado, para além das multas, será feita a reclassificação do Estabelecimento Industrial, devendo o requerente passar pelo processo de licenciamento respectivo.

4. Às multas fixadas nos termos do n.º 2 do presente artigo podem acrescer as medidas de suspensão de laboração até um ano, selagem de parte ou todo equipamento e encerramento do Estabelecimento Industrial, desde que, comprovadamente, se verifique a violação de qualquer dos requisitos legais de segurança, higiene, saúde pública e protecção ambiental.

ARTIGO 33

(Reincidência)

1. Verifica-se a reincidência quando o infractor a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas no artigo anterior, excepto a advertência, cometa outra idêntica antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência relativa às infracções mencionadas no artigo anterior será punível, elevando-se ao quíntuplo os montantes fixados no artigo anterior, quanto à primeira reincidência sendo que, a segunda reincidência aplica-se a medida de revogação do alvará ou encerramento do Estabelecimento Industrial.

ARTIGO 34

(Pagamento voluntário das multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 33 é de trinta dias, a contar da data da notificação.

2. O pagamento será efectuado por meio de uma guia a depositar na Direcção da Área Fiscal onde se situa o Estabelecimento Industrial.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo fixado no n.º 1 anterior, o processo será remetido ao tribunal competente para cobrança coerciva.

ARTIGO 35

(Suspensão da laboração)

1. É aplicada a suspensão da laboração quando se verifique que, depois do início da laboração do Estabelecimento Industrial, existe o risco de se atentar contra a higiene, salubridade, saúde pública, segurança ou ambiente.

2. O despacho que aplicar a suspensão deve indicar o prazo para a correcção da falta pelo infractor.

ARTIGO 36

(Encerramento de Estabelecimento)

O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 35 do presente regulamento, por parte do infractor, determina o encerramento do Estabelecimento Industrial.

ARTIGO 37

(Competência para a aplicação de sanções)

1. Compete à entidade responsável pela inspecção e fiscalização das actividades económicas a aplicação das sanções referidas no artigo 32 do presente regulamento.

2. Compete a entidade licenciadora a aplicação da pena de suspensão prevista no artigo 35 do presente Regulamento.

3. Compete ao Ministro que superintende a área de indústria autorizar o encerramento dos Estabelecimentos Industriais de grande dimensão e ao Governador de Província os de média e pequena dimensão respectivamente.

4. Compete à entidade responsável pelo registo autorizar o encerramento dos Estabelecimentos Industriais de micro-dimensão.

ARTIGO 38

(Destino do produto das multas)

O destino a dar ao produto das multas previstas no artigo 32 será de acordo com o seguinte:

- a) 60% para a entidade responsável pela inspecção e fiscalização das actividades económicas;
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

ARTIGO 39

(Taxas)

1. É devido o pagamento de taxas e encargos por todos os actos sujeitos ao licenciamento ou destes decorrentes, de acordo com a tabela anexa ao presente decreto (Anexo VI) e que dele faz parte integrante.

2. Os pagamentos das taxas e encargos a que se refere o número um do presente artigo são feitos após a decisão favorável de autorização de instalação de estabelecimentos industrial de grande, média e pequena dimensão, ou no momento de submissão do pedido de registo para o caso dos estabelecimentos de micro dimensão.

ARTIGO 40

(Cobrança de taxas)

Os valores das taxas previstos no Anexo VI do presente Regulamento, devem ser entregues na Direcção da Área de Fiscal, onde se situa o estabelecimento industrial por guia de modelo próprio.

ARTIGO 41

(Destino das taxas)

As receitas provenientes das taxas previstas no artigo 39 serão repartidas da forma seguinte:

- a) 40% para a entidade licenciadora; e
- b) 60% para o Orçamento do Estado.

ARTIGO 42

(Revisão de taxas e multas)

Os valores das taxas e multas referidas nos artigos 32 e 39 do presente Regulamento, serão revistos, sempre que se mostrar necessário, por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da indústria e das finanças.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 43

(Garantia dos administrados)

Na sua relação com a entidade licenciadora, os requerentes e titulares de alvarás têm as garantias previstas na lei que regula a formação da vontade da administração pública.

ARTIGO 44

(Estabelecimentos industriais em laboração)

Os estabelecimentos industriais em laboração, cujos alvarás ou registos tenham sido obtidos ao abrigo do Decreto n.º 39/2003, de 26 de Novembro, devem, no prazo de um ano contados da data da entrada em vigor do presente regulamento, proceder à substituição dos mesmos nos termos do presente Decreto, estando sujeitos apenas à taxa para a emissão do alvará, pela primeira via.

ARTIGO 45

(Processos iniciados durante a vigência do Decreto n.º 39/2003)

Os processos iniciados na vigência do Decreto n.º 39/2003, de 26 de Novembro, e que subsistam à data de entrada em vigor do presente regulamento, regem-se pelo presente Regulamento, não estando, porém, sujeitos a qualquer custo adicional no que se refere às taxas de licenciamento.

ARTIGO 46

(Actualização dos modelos)

Compete ao Ministro que superintende a área da indústria aprovar, por despacho, as alterações aos modelos previstos nos Anexos III e V ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante, sempre que se revelem necessárias de forma a garantir uma crescente eficácia na tramitação e controle do licenciamento da actividade industrial, assim como uma maior harmonização e uniformização do licenciamento, no geral e de outros procedimentos relacionados.

ANEXO I

Glossário

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) **Actividade industrial:** a actividade económica prevista no Classificador de Actividades Económicas em vigor, nos termos definidos no Anexo II, do qual faz parte integrante;
- b) **Alteração de Estabelecimento Industrial:** a modificação, incluindo ampliação ou redução do estabelecimento ou das respectivas instalações industriais;
- c) **Alvará:** documento que habilita ao exercício da actividade dos estabelecimentos industriais sujeitos ao procedimento de licenciamento;
- d) **Eco-eficiência:** A estratégia de actuação conducente ao fornecimento de bens e serviços competitivos que satisfaçam as necessidades humanas e que, em simultâneo e progressivamente, reduzam os impactos ambientais negativos e a intensidade de recursos ao longo do ciclo de vida dos produtos.
- e) **Entidade credenciada:** a entidade reconhecida formalmente pelo órgão público competente, com capacidade para realizar actividades específicas que lhe são atribuídas ou delegadas no âmbito do presente Regulamento nomeadamente para a avaliação da conformidade com a legislação aplicável das componentes do processo de licenciamento e exercício de actividade industrial;
- f) **Entidade licenciadora:** entidade responsável pela coordenação do conjunto de procedimentos técnico-administrativos com vista a emissão do alvará para o exercício da actividade industrial.
- g) **Escala convencional:** entende-se a escala 1/100.
- h) **Estabelecimento industrial:** a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do empreendedor industrial, que inclui as respectivas instalações industriais onde é exercida actividade industrial, independentemente do período de tempo, da dimensão das instalações, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros factores de produção;
- i) **Estudo Ambiental Simplificado (EAS):** é a componente do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente para as actividades actualmente classificadas como sendo de categoria B na legislação ambiental;
- j) **Estudo de Impacto Ambiental (EIA):** é a componente do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente para as actividades actualmente classificadas como sendo de categoria A na legislação ambiental;
- k) **Investimento inicial:** valor que se estima a ser aplicado num determinado Estabelecimento Industrial para o primeiro ano de laboração.
- l) **Número de trabalhadores:** o número total de trabalhadores do Estabelecimento Industrial que, independentemente da duração e tipo de contrato, se encontram afectos à actividade industrial;
- m) **Licença ambiental:** certificado confirmativo da viabilidade ambiental de uma actividade proposta, emitido pelo Ministério que superintende a área do meio ambiental, através dos órgãos competentes para o efeito;
- n) **Licenciamento industrial:** conjunto de procedimentos técnico-administrativos que visam a instalação do estabelecimento industrial, análise dos projectos, vistoria das instalações e a atribuição de alvará para o exercício de actividades industriais;
- o) **Potência eléctrica instalada ou a instalar:** a potência expressa em *kilovolt-ampères*;
- p) **Sistema de gestão de segurança, saúde e ambiente de trabalho:** osistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança e saúde do trabalho relacionados com as actividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as actividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança e saúde no ambiente de trabalho;
- q) **Termos de Referência (TdR):** é o documento que contém os parâmetros e informações específicas que deverão presidir à elaboração do EIA ou EAS de uma actividade.

ANEXO II

Considera-se actividade industrial nos termos do artigo 3 do presente regulamento, as actividades produtivas constantes da Classificação de Actividades Económicas em vigor.

Actividade industrial

Nível					CITA Rev.4
Secção*	Divisão*	Grupo*	Classe	Subclasse	
B	08	089	0892	08920	Indústrias Extractivas, N.E
			0893	08930	Extracção da turfa
			0899		Extracção do sal
					Outras indústrias extractivas N.E
C	10				Indústrias Transformadoras
					Indústrias Alimentares

Nível						CITA Rev.4
Secção*	Divisão*	Grupo*	Classe	Subclasse		
		101	1010		Abate de animais, preparação e conservação de carne e de produtos a base de carne	1010
				10101	Abate de gado (produção de carne)	P1010
				10102	Abate de aves (produção de carne)	P1010
				1010 3	Abate de outros animais (produção de carne)	P1010
				10104	Fabricação de produtos a base de carne	P1010
		102	1020		Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos	1020
				1020 1	Preparação e conservação de produtos da pesca e da aquacultura	P1020
				10209	Secagem, salga e outras actividades de conservação e transformação de produtos da pesca e da aquacultura	P1020
		103	1030		Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas	1030
				10301	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas	P1030
				10302	Descasque e conservação de amêndoa de caju	P1030
				10303	Fabricação de conservas de frutas	P1030
				10304	Fabricação de doces, compotas, geleias, e marmelada	P1030
				10309	Fabricação de conservas de produtos hortícolas e outros vegetais	P1030
		104	1041		Produção de óleos e gorduras, animais e vegetais	1040
				10401	Produção e refinação de óleos vegetais	P1040
				10402	Produção e refinação de óleos e gorduras animais	P1040
				10403	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares	P1040
		105	1050		Indústria de lacticínios	1050
				10501	Indústria de leite e derivados	P1050
				10502	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	P1050
		106			Transformação de Cereais e Leguminosas; Fabricação de Amidos, Féculas e de Produtos Afins	
				1061	Transformação de cereais e leguminosas	1061
				10611	Moagem de cereais	P1061
				10612	Fabricação de farinha de mandioca	P1061
				10613	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz	P1061
				10619	Transformação de cereais e leguminosas n.e	P1061
				1062	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins	1062
		107			Fabricação de Produtos de Padaria, Pastelaria (Fresca e de Conservação) e de Outros Produtos Alimentares	
				1071	Panificação e pastelaria	1071
				10711	Panificação	P1071
				10712	Pastelaria fresca	P1071
				1072	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação	P1071
				1073	Indústria do açúcar	1072
				1074	Indústria do cacau, chocolate e de produtos de cafetaria	1073
				1075	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares	1074
				1076	Fabricação de alimentos pré-cozinhados	1075
				1079	Fabricação de outros produtos alimentares n.e	1079
				10791	Refinação do sal	P1079
				10792	Indústria do chá	P1079

Secção*	Divisão*	Nível				CITA Rev.4
		Grupo*	Classe	Subclasse		
	11	108 110	1080	10793	Indústria do café	P1079
				10799	Fabricação de outros produtos alimentares diversos n.e	P1079
				10800	Fabricação de alimentos para animais	1080
					Indústria das Bebidas	
				1101	11010 Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas	1101
				1102	11020 Produção de vinho e de bebidas fermentadas de frutos	1102
				1103	11030 Fabricação de cerveja em malte	1103
				1104	Fabricação de refrigerantes, produção de águas minerais, naturais e outras água engarrafadas	1104
				11041	Engarrafamento de águas minerais, naturais e de nascentes	P1104
				11049	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas n.e	P1104
	12	120	1200		Indústria do Tabaco	1200
				12001	Processamento do tabaco	P1200
				12002	Fabricação de cigarros, charutos e similares	P1200
	13	131	1311		Fabricação de Têxteis	
					Preparação, Fiação, Tecelagem e Acabamento de Fibras Têxteis	
					Preparação, fiação e tecelagem de fibras têxteis	1311
						1312
				13111	Preparação, fiação e tecelagem de algodão, de fibras artificiais, sintéticas e mistas	P1311
						P1312
				13112	Fabricação de linhas de costuras	P1311
						P1312
				13119	Preparação, fiação e tecelagem de outras fibras têxteis	P1311
						P1312
				1312	13120 Acabamento de têxteis	1313
					Fabricação de Outros Têxteis	
				1391	13910 Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário	1392
				1392	13920 Fabricação de tapetes e carpetes	1393
				1393	13930 Fabricação de cordoaria e redes	1394
				1399	Fabricação de outros têxteis n.e	1391
						1399
				13991	Fabricação de rendas e bordados	P1391
						P1399
				13992	Fabricação de tecidos de malha	P1391
						P1399
				13999	Fabricação de outros artigos têxteis n.e	P1391
						P1399
	14	141	1410		Indústria de Vestuário	
					Confecção de artigos de vestuário, excepto artigos de pele com pêlo	1410
				14101	Confecção de vestuário de trabalho e de uniformes	P1410
				14102	Confecção de outro vestuário exterior em série	P1410
				14103	Confecção de outro vestuário exterior por medida	P1410
				14014	Confecção de vestuário interior	P1410

Secção*	Divisão*	Nível				CITA Rev.4
		Grupo*	Classe	Subclasse		
				14109	Confecção de outros artigos e acessórios de vestuários n.e	P1410
		142	142 0	14200	Fabricação de artigos de peles com pêlo	1420
		143	143 0	14300	Fabricação de artigos de malhas	1430
	15				Indústria de Couro e dos Produtos do Couro; Indústria do Calçado	
		151			Curtimenta e Acabamento de Peles com e sem Pelo; Fabricação de Artigos de Viagem e de Uso Pessoal, de Marroquinaria, de Correeiro e Seleiro	
			1511	15110	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo e com pelo	1511
			1512	15120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de celeiro	1512
	16	152	1520	15200	Indústria do calçado e seus componentes em couro	1520
					Indústrias de Madeira e da Cortiça, Excepto Mobiliário; Fabricação de Obras de Cestaria e de Espartaria	
		161	1610		Serração, aplainamento e impregnação da madeira	1610
				16101	Serração e aplainamento da madeira	P1610
				16102	Impregnação da madeira	P1610
		162			Fabricação de Artigos de Madeira, de Cortiça, de Espartaria e de Cestaria, Excepto Mobiliário	
			1621	16210	Fabricação de folheados, contraplacados, lamelados, painéis a base de madeira, painéis de películas de madeira, painéis de fibra de madeira e de outros painéis	1621
			162 2	16220	Fabricação de obras de carpintaria para construção	1622
			1623	1623 0	Fabricação de embalagem de madeira	1623
			162 9		Fabricação de outras obras de madeira, de cestaria e de espartaria, indústria de cortiça	1629
				16291	Fabricação de obras de cestaria, de espartaria e similares	P1626
				16299	Indústria de cortiça e de outras obras de madeira n.e	P1629
	17	170			Fabricação de Pasta, de Papel, Cartão e seus Artigos	
			170 1	17010	Fabricação de pastas de cartão de papel e cartão (excepto canelado)	1701
			1702		Fabricação de papel e de cartão canelado e de embalagens de papel e cartão	1702
				17021	Fabricação de papel e de cartão canelados	P1702
				17022	Fabricação de embalagens de papel e cartão	P1702
		170 3	17030		Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário	P1709
		1709	17090		Fabricação de artigos de pasta de papel e de cartão n.e	P1709
	18				Impressão e Reprodução de Suportes Gravados	
		181			Impressão e Actividades dos Serviços Relacionados com a Impressão	
			1811	18110	Impressão	1811
				18120	Actividades de preparação da impressão e actividades relacionadas	1812
		182	1820	18200	Reprodução de suportes gravados	1820
	19				Fabricação de Coque, de Produtos Petrolíferos Refinados e de Aglomerados de Combustível	
		191	1910	19100	Fabricação de produtos de coqueria	1910

Secção*	Divisão*	Nível				CITA Rev.4
		Grupo*	Classe	Subclasse		
	20	192	1920	19200	Fabricação de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustível	1920
					Fabricação de Produtos Químicos e de Fibras Sintéticas ou Artificiais (Excepto Produtos Farmacêuticos)	2011
		201			Fabricação de Produtos Químicos de Base, Adubos E Compostos Azotados, Matériasplásticas e Borracha Sintéticas sob Formas Primarias	P2011
			2011		Fabricação de produtos químicos de base, excepto de adubos e compostos azotados	P2011
				20111	Fabricação de gases indústrias	P2011
				20119	Fabricação de outros produtos químicos de base	P2011
			2012	20120	Fabricação de adubos e de compostos azotados	2012
			2013	20130	Fabricação de matérias plásticas e borrachas sintéticas sob formas primárias	2013
		202			Fabricação de Outros Produtos Químicos	
			2021	20210	Fabricação de pesticidas e de outros produtos agro-químicos	2021
			2022	20220	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares; mástiques; tintas de impressão	2022
			2023		Fabricação de sabões e de detergentes; produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene	2023
				20231	Fabricação de sabões e de detergentes; produtos de limpeza e de polimento	P2023
				20232	Fabricação de perfumes, cosméticos e de produtos de higiene	P2023
			2029		Fabricação de outros produtos químicos n.e	2029
	21			20291	Fabricação de explosivos e de artigos de pirotécnicas	92029
				20292	Fabricação de fósforo	P2029
				20293	Fabricação de biocombustíveis	P2029
				20299	Fabricação de produtos químicos, diverso, n.e	P2029
		203	2030	20300	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais	2030
		210	2100	21000	Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas	2100
		22			Fabricação de Artigos de Borrachas de Matériasplásticas	
					Fabricação de Artigos de Borracha	
			2211	22110	Fabricação de pneus e câmaras-de-ar	2211
			2212	22120	Reconstrução de pneus	P2211
			2219	22190	Fabricação de produtos de borracha	2219
		222	2220		Fabricação de artigos de matérias plásticas	2220
				22201	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plásticos	P2220
				22202	Fabricação de embalagens de plásticos	P2220
				22209	Fabricação de artigos de plásticos, n.e	P2220
		23			Fabricação de Outros Produtos Minerais não Metálicos	
			2310	23100	Fabricação de vidro e artigos de vidro	2310
					Fabricação de Produtos Minerais não Metálicos, N.E	
			2391	23910	Fabricação de produtos cerâmicos refractários	2391
			2392		Fabricação de produtos de barro e cerâmico, para construção	2392
				23921	Fabricação de azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	P2392
				23922	Fabricação de tijolos, telhas e de outros produtos de barro para construção	P2392

Secção*	Divisão*	Grupo*	Nível			CITA Rev.4
			Classe	Subclasse		
			2393	23930	Fabricação de outros produtos de porcelana e cerâmicos não refractados	2393
			2394		Fabricação de cimento, cal e gesso	2394
				23941	Fabricação de cimento	P2394
				23942	Fabricação de cal e gesso	P2394
			2395		Fabricação de produtos de betão, gesso e cimento	2395
				23951	Fabricação de betão pronto e produtos de betão para construção	P2395
				23952	Fabricação de produtos de fibrocimento	2395
				23953	Fabricação de blocos de cimento para construção	P2395
				23959	Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento	P2395
			2396		Serragem, corte e acabamento de pedra	2396
				23961	Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares	P2396
				23962	Fabricação de artigos de pedras preciosas e semi preciosas	
				23969	Fabricação de artigos de pedra n.e	P2396
			2399	23990	Fabricação de produtos minerais não metálicos n.e	2399
					Indústria Metalúrgica de Base	
	24		241	2410	Indústria metalúrgica de base de ferro e aço	2410
			242	2420	Obtenção e primeira transformação dos metais não ferrosos	2420
				24201	Obtenção e primeira transformação dos metais preciosos	P2420
				24202	Obtenção e primeira transformação do alumínio	P2420
				24209	Obtenção e primeira transformação dos metais não ferrosos n.e	P2420
			243		Fundição de Metais Ferrosos e não Ferros	
				2431	Fundição de ferro fundido e de aço	2431
				2432	Fundição de metais não ferrosos	2432
	25				Fabricação de Produtos Metálicos, Excepto Máquinas e Equipamentos	
			251		Fabricação de Elementos de Construção em Metal Reservatórios e Geradores de Vapor	
				2511	Fabricação de elementos de construções metálica	2511
				25111	Fabricação de estruturas de construções metálicas	P2511
				25112	Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal	P2511
			2512	25120	Fabricação de reservatórios, recipientes metálicos, caldeiras e radiadores metálicos para aquecimento central	2512
			2513	25130	Fabricação de geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central)	2513
			252	2520	Fabricação de armas e munições	2520
			259		Fabricação de Outros Produtos Metálicos; Actividades de Serviços Relacionados com Trabalho dos Metais	
				2591	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados, metalurgia dos pós	2591
				2592	Tratamento e revestimento de metais; actividades de mecânica geral	2592
				2593	Fabricação de cutelaria, ferramentas manuais e ferragens	2593
				25931	Fabricação de cutelaria	P2993
				25932	Fabricação de ferramentas manuais e ferragens	P2593
			2599		Fabricação de outros produtos metálicos	2599

Secção*	Divisão*	Nível				CITA Rev.4
		Grupo*	Classe	Subclasse		
				25991	Fabricação de embalagens metálicas	P2599
				25992	Fabricação de produtos de arame, de rebites, parafusos, porcas, molas e correntes metálicas	P2599
				25999	Fabricação de outros produtos metálicos n.e	P2599
	26				Fabricação de Equipamentos Informáticos, Equipamentos Para Comunicação, Produtos Electrónicos e Ópticos	
		261	2610	26100	Fabricação de componentes e de placas electrónicas	2610
		262	2620	26200	Fabricação de computadores e equipamento periférico	2620
		263	2630	26300	Fabricação de aparelho e equipamento para comunicação	2630
		264	2640	26400	Fabricação de receptores de radio e de televisão e bens de consumo similares	2640
		265			Fabricação de Equipamento Informativos, Equipamento para Comunicação, Produtos Electrónicos e Ópticos	
			2651	26510	Fabricação de instrumentos e aparelhos de média, verificação, controlo e navegação	2651
			2652	26520	Fabricação de relógios e material de relojoaria	2652
		266	2660	26600	Fabricação de equipamento de radiação de electro medicina e electroterapêutico	2660
		267	2670	26700	Fabricação de instrumentos e de equipamentos, ópticos e fotográficos	2670
	27	268	2680	26800	Fabricação de suportes de informação magnética e ópticos	2680
					Fabricação de Equipamento Eléctrico	
		271	2710		Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos, fabricação de material de distribuição e de controlo para instalação eléctrica	2710
				27101	Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos	P2710
				27102	Fabricação de matérias de distribuição e de controlo para instalações eléctricas	P2710
		272	2720	27200	Fabricação de acumuladores e de pilhas eléctricas	2720
		273	2730	27300	Fabricação de fios e cabos isolados e seus acessórios	2731
		274	2740	27400	Fabricação de lâmpadas eléctricas e doutro material de iluminação	2740
		275	2750		Fabricação de aparelhos para uso doméstico	2750
				27501	Fabricação de electrodomésticos	P2750
				27502	Fabricação de aparelhos não eléctricos para uso doméstico	P2750
	28	279	2790	27900	Fabricação de outro equipamento eléctrico	2790
					Fabricação de Maquinas e Equipamentos, N.E	
		281			Fabricação de Maquinas e Equipamento para uso Geral	
			2811	28110	Fabricação de motores e turbinas, excepto para aeronaves, automóveis e motociclos	2811
			2812	28120	Fabricação de equipamento hidráulico, pneumático, bombas, compressores, torneiras e válvulas	2812
			2813	28130	Fabricação de rolamentos, engrenagens e de outros órgãos de transmissão	2813
			2814	28140	Fabricação de fornos e equipamentos	2814
			2815	28150	Fabricação de equipamentos de elevação e de movimentação	2815
			2816	28160	Fabricação de máquinas e equipamentos de escritório, excepto computadores e equipamentos periférico	2816

Nível						CITA Rev.4	
Secção*	Divisão*	Grupo*	Classe	Subclasse			
			2817	28170	Fabricação de máquinas e ferramentas portáteis com motor	2818	
			2819	28190	Fabricação de outras máquinas de uso geral. n.e	2819	
29		282			Fabricação de Máquinas e Equipamentos para uso Específico		
			2821	28210	Fabricação de máquinas e tractores para agricultura, pecuária e silvicultura	2921	
			2822	28220	Fabricação de outras máquinas ferramentas para metais	2822	
			2823	28230	Fabricação de máquinas para metalurgia	2823	
			2824	28240	Fabricação de máquinas para as indústrias extractivas e para construção	2824	
			2825	28250	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	2825	
			2826	28260	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro	2826	
			2829	28290	Fabricação de outras máquinas e equipamento para uso específico n.e	2829	
					Fabricação de Veículos automóveis, Reboques e Semi-Reboques e Componentes para Veículos automóveis		
			291	2910	29100	Fabricação de veículos automóveis	2910
30		292	2920	29200	Fabricação de carroçarias, broques e semi-reboques	2920	
			293	2930	29300	Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis e seus motores	2930
					Fabricação de Outro Equipamento de Transporte		
			301		Construção Naval		
			3011	30110	Construção de embarcação e estruturas flutuantes, excepto de recreio e desporto	3011	
			3012	30120	Construção de embarcação de recreio e desporto	3012	
			302	3020	30200	Fabricação de materiais circulantes para caminhos-de-ferro	3020
			303	3030	30300	Fabricação de aeronaves, veículos espaciais e equipamento relacionado	3030
			304	3040	30400	Fabricação de veículos militares de combate	3040
			309		Fabricação de Equipamento de Transporte N.E	309	
31		310	3091	30910	Fabricação de motociclos	3091	
			3092	30920	Fabricação de bicicletas e veículos para deficientes físicos	3092	
			3099	30990	Fabricação de outro equipamento de transporte n.e	3099	
			3100		Fabricação de mobiliário e de colchões	3100	
			31001		Fabricação de mobiliário madeira	P3100	
			31002		Fabricação de mobiliário metálico	P3100	
			31003		Fabricação de colchões	P3100	
			31009		Fabricação de mobiliários n.e	P3100	
					Outras Industrias Transformadoras		
			321		Fabricação de Joalheria, Ourivesaria, Bijutarias e Artigos Similares		
32		3211	32110	Fabricação de joalheria, ourivesaria e artigos similares (inclui cunhagem de moedas)	3211		
			3212	32120	Fabricação de bijutarias	3212	
			322	3220	32200	Fabricação de instrumentos musicais	3220
			323	3230	32300	Fabricação de artigos de desporto	3230

Secção*	Divisão*	Nível				CITA Rev.4
		Grupo*	Classe	Subclasse		
	33	324	3240	32400	Fabricação de jogos e de brinquedos	3240
		325	3250	32500	Fabricação de instrumentos e material médico-cirúrgico	3250
		329	3290		Indústrias transformadoras n.e	3290
				32901	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis	P3290
				32902	Fabricação de canetas, lápis e similares	P3290
				32903	Fabricação de caixões mortuários em madeira	P3290
				32909	Outras indústrias transformadoras n.e	P3290
					Reparação, Manutenção e Instalação de Máquinas e Equipamentos	
		331			Reparação e Manutenção de Produtos Metálicos, Máquinas e Equipamentos	
			3311	33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (excepto máquinas e equipamentos)	3311
			3312	33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos	3312
			3313	33130	Reparação e manutenção de equipamentos electrónicos e óptico	3313
			3314	33140	Reparação e manutenção de equipamento eléctrico	3314
			3315	33150	Reparação e manutenção de equipamento de transporte, excepto veículos automóveis	3315
			3319	33190	Reparação e manutenção de outros equipamentos	3319
		332	3320	33200	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais	3320

ANEXO III



República de Moçambique

Ministério da Indústria e Comércio / Governo da Província

a)1

Formulário Para o Licenciamento de Actividades Industriais

(a ser preenchido pelo requerente)

Nome da empresa			
Descrição do pedido de instalação dirigido ao MIC ou Governador	(a ser entregue após a autorização e aprovação do projecto)		
Descrição do pedido de vistoria dirigido ao Sr. DNI			
Endereço Físico da Empresa	Rua/Av.		
	Número		
	Província		
	Distrito/cidade		
	Tel./Telex		
	E-mail		
	NUIT		
Endereço Postal			
Actividade Principal a Exercer (CAE) ²			
Outras actividades			
Principais Produtos (CNBS) ³			
Situação jurídica			
Cópia da Certidão Integral de Registo de Entidade Legal	(Anexar)		
Representante da Empresa	Nome		
	Função		
	Nacionalidade	Naturalidade	
	Domicílio		
	BI/DIRE n.º	Emitido em	Aos __/__/__
		Válido até __/__/__	
Nome dos sócios da empresa	Nacionais		
	Estrangeiros		
Pessoa de contacto	Nome		
	Função		
Número de Trabalhadores	Total		
Número de trabalhadores por género	Homens		
	Mulheres		
Investimento inicial			

a)1 Entidade licenciadora

2 Classificador das Actividades Económicas

3 Classificador Nacional de Bens e Serviços - CNBS

Potência instalada (KvA)			
Descrever a quantidade dos tipos de energia utilizada (gás, carvão, electricidade, etc.)			
Capacidade de produção instalada			
Dimensão ^{b)4}			
Planta topográfica	(anexar) (dispensa-se quando se trata de alteração)		
Planta do conjunto industrial	(anexar)		
Processo e diagrama de fabrico	(anexar)		
Matéria-prima a ser empregue	Descrição / Quantidade		
Aparelhos, máquinas, equipamentos e respectivas especificações. (fazer a listagem)			
Nota: caso o espaço não seja suficiente deve-se anexar			
Dispositivos de segurança (discriminar)			
Instalações de segurança	Existem ☐ Não Existem ☐		
Sistemas de abastecimento de água	Água para o processo de produção	Fonte:	
		Trabalho ☐ Não tratada ☐	
	Água para consumo humano	Fonte:	
		Potável ☐ Não potável ☐	
Número aproximado de lavabos, balneários, instalações sanitárias	Lavabos		
	Balneários		
	Instalações sanitárias		
Planta de rede de esgotos	(Anexar)		
Instalação de tratamento de efluentes	Existem ☐ Não Existem ☐		
Licença Ambiental	(Anexar)		
Documento comprovativo de dispensa do MICOA	(Anexar)		
Tipo de licenciamento	Raiz ☐	Alteração ☐	Ampliação ☐ Outro ☐
Licença de Exploração de Instalações Elécticas (anexas)			

Empresa

O Técnico

Assinatura

Data _____

(Carimbo caso exista)

Assinatura e carimbo

Data

____/____/____

^{4b} A ser preenchida pelo órgão licenciador

ANEXO IV



República de Moçambique

Ministério da Indústria e Comércio / Governo da Província

a)l
.....

Exercício de Actividade Industrial

Alvará n.º Categoria Decreto
n.ºFaço saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por
.....

De concessão de Alvará para

Localizada (endereço completo)

Nos termos dos artigos

Concedo ao referido o Alvará requerido.

É proibido alterar estas condições sem prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de revogação
deste Alvará.Para constar se lavrou o presente Alvará que vai por mim assinado e devidamente autenticado com selo
branco ou carimbo a tinta de óleo em uso nesta
..., aos de de

a)

()

Este documento deve estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a
todos agentes de fiscalização.

1a) entidade licenciadora

Algumas condições específicas de concessão**1. Instalação**

1.1. Classificação da actividade e produtos CAE

Divisão	
Grupo	
Classe	
Subclasse	
Produtos	

1.2. Capital inicial investido _____

1.3. Unidades de produção e o respectivo endereço

2. Averbamentos

Este documento deve estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.

ANEXO V



República de Moçambique
Ministério da Indústria e Comércio

a)1

Ficha de registo de estabelecimento industriais de micro dimensão²

Processo n.º		
Denominação do Estabelecimento		
Nome do proprietário ou sócio-gerente		
B.I. n.º	emitido em ____/____/____	Validade ____/____/____
Localização do Estabelecimento		
Tipo de actividade		
Capacidade de produção instalada		
Principais produtos		
Valor de investimento		
Número de trabalhadores		
Número de unidades de produção		

_____, aos ____ de ____ de _____

()

Averbamentos _____

(Conselho Municipal ou Serviços Distritais de Actividade Económica – SDAES)

^{1a)} Entidade competente

² A cópia com comprovativo de entrada do presente formulário de registo de estabelecimentos de micro dimensão servirá como prova de legalidade do exercício da actividade industrial para todos os efeitos legais.

ANEXO VI

Tabela a que se refere o artigo 39

Dimensão	Emissão do Alvará (Factor * SM)	Emissão de segunda via do Alvará (Factor * SM)	Aprovação de Alterações e Adaptações nos estabelecimentos industriais (Factor * SM)	Vistorias (Factor * SM)			Selagem, desselagem de equipamentos Industriais (Factor * SM)		
				a)	b)	c)	d)	e)	f)
Grande	5	1	4	15	12	12	1	1	1
Média	4	1	3	6	4	4	1	1	1
Pequena	2	1	2	4	3	3	1	1	1
Micro	0.5	-	-	1	1	2	-	-	-

SM: Salário Mínimo

- a) Vistorias regulamentares realizadas a novos estabelecimentos industriais para verificação das condições de instalação e laboração;
- b) Vistorias regulamentares realizadas a adaptações de estabelecimentos para verificação das condições de instalação e laboração;
- c) Vistorias suplementares por falta de cumprimento de condições regulamentares;
- d) Selagem, desselagem, resselagem de equipamentos industriais;
- e) Desselagem por inobservância de princípios regulamentares;
- f) Resselagem motivada por quebra de selos, e por cada selo quebrado.

OBS: exemplo; Emissão de Alvará para grandedimensão fica = 5* Salário Mínimo.

Decreto n.º 23/2014

de 16 de Maio

Havendo necessidade de se criar uma instituição responsável pela investigação educacional, planificação e desenvolvimento curricular, assistência técnico-pedagógico e avaliação da aprendizagem, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o n.º 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministro decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto Nacional do Desenvolvimento da Educação, abreviadamente designado por INDE.

ARTIGO 2

(Natureza)

O INDE é uma instituição pública, de âmbito nacional, dotado de personalidade jurídica e de autonomia científica, pedagógica e administrativa.

ARTIGO 3

(Sede)

O INDE tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer outra região, dentro do território nacional, por Despacho do Ministro que superintende a área da Educação, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 4

(Objecto)

O INDE tem por objecto propor políticas e princípios orientadores da Planificação Curricular do Sistema Nacional de Educação e as respectivas metodologias de avaliação.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. O INDE é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Educação.

2. Atutela referida no número anterior compreende o poder, do órgão tutelar de:

- a) Aprovar, homologar, modificar ou ratificar os actos praticados pelo INDE.
- b) Aprovar o regulamento interno do INDE;
- c) Orientar a revisão da regulamentação aplicável ao INDE;
- d) Nomear o Director-Geral e o Director-Geral Adjunto;
- e) Aprovar a proposta do plano de actividades e orçamento do INDE e os respectivos relatórios periódicos;
- f) Aprovar os planos estratégicos e operacionais de desenvolvimento de educação do INDE;
- g) Acompanhar e avaliar os resultados da actividade do INDE, através de relatórios de execução de actividades e outras formas administrativamente aceites; e
- h) Autorizar a celebração de acordos com parceiros de cooperação.

ARTIGO 6

Atribuições

São atribuições do INDE:

- a) Definir princípios orientadores da Planificação Curricular do Sistema Nacional de Educação e as respectivas metodologias de avaliação;
- b) Assegurar a concepção unitária dos objectivos, conteúdos e metodologias do Sistema Nacional de Educação;
- c) Promover a Investigação Educacional, Planificação e Desenvolvimento Curricular, Assistência Técnico-pedagógico e Avaliação da Aprendizagem.